



AÇÃO RESCISÓRIA N. 0018776-62.2015.8.14.0000  
AUTOR: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADOS: HELSON CEZAR WOLF SOARES, OAB/PA N°. 14.071 E  
WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS, OAB/PA N°. 15.317  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS  
SOUSA  
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL REJEITADA - MÉRITO: VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRÁTICA DE ATO ÍMPOBRO CONSISTENTE NA EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS – COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS OBTIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – OBSERVÂNCIA AO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO ESTADO – DADOS BANCÁRIOS RELATIVOS A CONTAS PÚBLICAS NÃO SÃO OBJETO DE SIGILO BANCÁRIO PREVISTO NO ART. 5º, INCISOS XII, LIV E LVI DA CF/88 – PERMISSIVO LEGAL - RESCISÓRIA QUE RETRATA MERO INCONFORMISMO DO AUTOR COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE DE PERPETUAÇÃO DA DISCUSSÃO – CABIMENTO RESTRITO E EXCEPCIONAL - PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPROCEDÊNCIA.

1-Ação Rescisória:

1.1-Preliminar de Ausência de Depósito Judicial no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa: demonstração de cumprimento do referido depósito. Preliminar rejeitada.

1.2-Mérito: violação a literal disposição de lei e erro de fato.

1.2.1- Alegação de admissão de provas de natureza ilícita,



produzidas pelo Ministério Público Estadual, ante a ausência de prévia e necessária quebra de sigilo bancário por autoridade judicial: o poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à Ordem Pública e Jurídica, motivo pelo qual os dados bancários relativos às Contas Públicas, não são objeto de sigilo bancário, em observância ao Princípio Constitucional da Publicidade. A própria Ordem Jurídica Pátria, através do que dispõe o art. 129, incisos VI, VIII da CF, art. 8º, incisos II e IV e §2º, da Lei Complementar nº. 75/1993 e art. 54, inciso II da Lei Complementar nº. 57/2006, concede amplos poderes de investigação ao Ministério Público, inclusive, não podendo as instituições financeiras negarem-se a prestar as informações solicitadas.

1.2.2- Impossibilidade de utilização da Rescisória para, por via transversal, perpetuar a discussão sobre a matéria que foi decidida, de forma definitiva, pelo Juízo de 1º Grau, sendo notório o mero inconformismo do autor com os fundamentos adotados pela sentença.

1.2.4. Desta feita, conclui-se que o autor, no caso em tela, não se desincumbiu de demonstrar a flagrante transgressão do seu direito em tese e, sendo a presente rescisória medida excepcional adstrita ao rol taxativo previsto no art. 966 do CPC, não há como acatar pleito rescindendo.

1.3- Ação Rescisória julgada improcedente, diante do não preenchimento dos requisitos atinentes ao Juízo Rescindendo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA em que figura como promovente ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS e promovido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, membros das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém (PA), 16 de Agosto de 2016.



**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0018776-62.2015.8.14.0000  
AUTOR: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADOS: HELSON CEZAR WOLF SOARES, OAB/PA N°. 14.071 E  
WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS, OAB/PA N°. 15.317  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS  
SOUSA  
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AÇÃO RESCISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 485, inciso V e IX, do CPC/73 (correspondente ao art. 966, inciso V e IX do CPC/2015), ajuizada por ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, objetivando rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itupiranga/Pa, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Processo n.º 0000851-85.2009.8140025).

Alega o autor que a presente ação visa rescindir a Sentença de



Mérito transitada em julgado, prolatada pelo Juízo da Comarca de Itupiranga em processo instaurado através de Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa, quando aquele exercia o Mandato de Prefeito de Itupiranga, no ano de 2008.

Afirma que tal iniciativa do parquet se deu por intermédio de representações formuladas pelo Município de Itupiranga, que atribuiu ao autor a prática de condutas ímprobas, quais sejam, a emissão de diversas folhas de cheques sem suficiente provisão de fundos.

Aduz que as provas produzidas pelo Órgão Ministerial e pelo próprio juiz da causa, estão eivadas de vício congênito, posto que já nasceram maculadas pela inconstitucionalidade, sem a prévia e necessária quebra do sigilo bancário pela autoridade judicial.

Ressalta que a sentença transitada em julgado padece de erro de fato que são resultantes de atos e também de documentos da causa, posto que, a quando da análise de mérito, o juiz deixou de apreciar em seu julgamento, a arguição de ilegalidade das provas coligidas.

Afirma que a presente Rescisória, não resultará em reexame de provas, nem muito menos, visa conferir melhor juízo de justiça ao caso concreto, mas objetiva a análise de erro in judicando, considerando que o julgador aplicou mal o direito por ter inobservado um fato efetivamente ocorrido, qual seja, a ilicitude da produção das provas que constituíram o substrato fático da demanda.

Salienta ainda a necessidade da quebra de sigilo bancário para acesso às informações de caráter privado, bem como a legitimidade exclusiva do Poder Judiciário para a prática de tal ato.

Ressalta restarem configurados os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, salientando que o autor, além de todas as sanções, foi condenado à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 4 (quatro) anos através de uma sentença eivada de nulidades processuais.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada a fim de que seja determinada a suspensão do andamento dos autos da Ação Civil Pública nº. 0000851-85.2009.8.14.0025, bem como a suspensão dos efeitos da sentença e, no mérito, a total procedência da presente ação, para rescindir a v. sentença proferida.

Juntou os documentos de fls. 19-231.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 232).



Considerando ausentes os requisitos, indeferi a antecipação de tutela e determinei a citação do requerido (fls. 237-238).

Em sede de contestação (fls. 271-283), o requerido refuta todos os argumentos trazidos pelo autor, alegando, preliminarmente, ausência do depósito judicial, previsto no art. 488, inciso II do CPC/73 (correspondente ao art. 968, inciso II do CPC/2015).

No mérito, aduz que os fatos que ensejaram o ajuizamento da ação civil pública dizem respeito a verba pública, no qual o Ministério Público possui legitimidade para requisitar informações e documentos, ressaltando que as contas públicas não gozam de garantias do art. 5, inciso X da CF/88, prevalecendo o princípio da publicidade.

Por fim, requer a total improcedência da ação, devendo o réu pagar a multa prevista, em prol dos cofres do Estado.

Em alegações finais (fls. 297-309/311-317), as partes ratificaram suas teses.

Instada a se manifestar (fls. 291-294/verso), a Douta Procuradoria opinou pela improcedência da presente ação, a fim de que a sentença que se quer rescindir seja mantida em todos os seus termos.

É o Relatório.

**AÇÃO RESCISÓRIA N. 0018776-62.2015.8.14.0000**

**AUTOR: ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: HELSON CEZAR WOLF SOARES, OAB/PA N°. 14.071 E  
WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS, OAB/PA N°. 15.317**

**REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROMOTOR: ARLINDO JORGE CABRAL JUNIOR**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS  
SOUSA**

**RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

**EXPEDIENTE: SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

## VOTO

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos da pretensão deduzida pelo autor, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço da Ação Rescisória em termos de propriedade e tempestividade,



passando a proferir voto.

Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de depósito judicial, previsto no art. 488, inciso II do CPC/73 (correspondente ao art. 968, inciso II do CPC/2015).

### PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL:

Alega o requerido, ausência de depósito judicial no percentual de 5% (cinco), a título de multa, caso a ação seja julgada improcedente, ressaltando que a importância de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais) atribuída como valor da causa pelo promovente, não leva em consideração o valor total da condenação, razão pela qual pugna pelo indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 490, inciso II do CPC/73 (correspondente ao art. 968, §3º do CPC/2015).

Analisando detidamente os autos, observa-se que o promovente, ao ajuizar a presente ação, atribuiu como valor da causa a importância de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), considerando o ressarcimento integral do dano, correspondente a devolução dos cheques sem provisão de fundo do Banpará. Nesse sentido, realizou, conforme se verifica às fls. 234/235, o depósito judicial, previsto no art. 488, inciso II do CPC/73 (correspondente ao art. 968, inciso II do CPC/2015), recolhendo o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), isto é, 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Ressalta-se, por oportuno, que se o requerido não concordava com o valor atribuído à causa, deveria, a quando da apresentação da contestação, ocorrida em 25/01/2016 (fls. 271), ter impugnado o referido valor por meio de incidente, nos termos do art. 261 do CPC/73, vigente à época, o que não o fez. Assim, tendo sido cumprido regularmente o disposto no art. 488, inciso II do CPC/73 (correspondente ao art. 968, inciso II do CPC/2015), rejeito a preliminar de ausência de depósito judicial suscitada pelo requerido.

### MÉRITO:

Maneja o promovente ação com o escopo de rescindir a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itupiranga/Pa, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade



Administrativa (Processo n.º 0000851-85.2009.8140025), sob a fundamentação descrita nos incisos V e IX do art. 485 do CPC/73 (correspondente ao art. 966, incisos V e IX do CPC/2015), isto é, ocorrência de violação a literal disposição de lei e erro de fato, considerando que o Juízo de Piso teria admitido provas de natureza ilícita, produzidas pelo Ministério Público Estadual, ante a ausência de prévia e necessária quebra de sigilo bancário pela autoridade judicial.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade em face de Adécimo Gomes dos Santos, ex-prefeito do Município de Itupiranga, aduzindo que o requerido, durante o ano de 2008, praticou ato ímprobo consistente na emissão de inúmeros cheques sem provisão de fundos, que foram devolvidos pelos bancos sacados (Banco do Brasil S.A. e Banco do Estado do Pará S.A.), ocasião em que o ente municipal ficara com restrições nas referidas instituições bancárias e com seu CNPJ inscrito no Cadastro de emitentes de cheques sem fundo (CCF).

Ressalta-se que, a fim de subsidiar a referida ação, o Ministério Público Estadual juntou aos autos, documentos obtidos junto às instituições financeiras onde ocorreram as emissões de cheques sem provisão de fundos e o ora promovente alega que tais informações e documentos não poderiam ser fornecidos, diante do que dispõe o art. 5º, incisos XII, LIV e LVI da CF/88, ressaltando a necessidade da quebra de sigilo bancário pela autoridade judiciária para a obtenção de tais dados, o que não foi observado pelo Juízo a quo a quando da prolação da sentença que ora quer rescindir.

Sabe-se que o poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à Ordem Pública e Jurídica, motivo pelo qual os dados bancários relativos às Contas públicas, conforme o caso em tela, não são objeto de sigilo bancário, podendo o Ministério Público requisitar, diretamente, à instituição financeira, independentemente de ordem judicial, informações sobre dinheiro e/ou verbas públicas, em observância ao Princípio Constitucional da Publicidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Salienta-se que a própria Ordem Jurídica Pátria, através do que dispõe o art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, art. 8º, incisos II e IV e §2º, da Lei Complementar nº. 75/1993 e art. 54, inciso II da Lei Complementar nº. 57/2006, concede amplos poderes de investigação ao Ministério Público, inclusive, não podendo as instituições financeiras negarem informações



referentes às contas públicas.

A respeito do tema, já assentou o Supremo Tribunal Federal que a quebra do sigilo bancário envolvendo dinheiro ou verbas públicas, pode ser feita diretamente pelo Ministério Público, através da competente requisição, prescindindo de autorização judicial, dando relevo, numa ponderação de interesse constitucionais, sob o critério da proporcionalidade, ao mandamento da publicidade, vejamos:

Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro. 3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993. 4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. 5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição. 6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992. 7. Mandado de segurança indeferido.





(STF. MS 21729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/1995, DJ 19-10-2001 PP-00033 EMENT VOL-02048-01 PP-00067 RTJ VOL-00179 PP-00225) (grifei)

Também seguindo o mesmo entendimento, colaciono Jurisprudência Pátria: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO EM HABEAS CORPUS QUE CONCEDEU A ORDEM PARA TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A NEGATIVA DO GERENTE DO BANPARÁ EM FORNECER AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DE CONTA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA. PRELIMINARES REJEITADAS DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL COMO AUTORIDADE COATORA NO HABEAS CORPUS E DE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 2ª VARA PENAL DE REDENÇÃO/PA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MÉRITO. PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR CONDUTA PRATICADA PELO PACIENTE, QUE EM TESE, SUBSUME-SE NA FIGURA DESCRITA NO ART. 10 DA LEI 7347/85. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência. 2. De maneira explícita, a ordem jurídica confere poderes amplos de investigação ao Ministério Público-art. 129, incisos VI e VIII da Constituição Federal e art. 26, inciso II da Lei nº 8.625 3. Ao gerente do BANPARÁ não cabe omitir ao Ministério Público informações e documentos sobre movimentação financeira de recurso público a pretexto de quebra de sigilo bancário. 4. As contas públicas não gozam das garantias do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Aplicação do princípio da publicidade, art. 37 da CF/88. (2015.00881599-17, 144.053, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-03-10, Publicado em 2015-03-19) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA DE MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES.



REDUÇÃO QUE SE IMPÕE.I.Reconhecida a legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência.II.De maneira explícita, a ordem jurídica confere poderes amplos de investigação ao Ministério Público-art. 129, incisos VI e VIII da Constituição Federal e art. 26, inciso II da Lei nº 8.625/III.Ao Banco do Brasil não cabe omitir ao Ministério Público informações e documentos sobre movimentação financeira de recurso público a pretexto de quebra de sigilo bancário.IV. As contas públicas não gozam das garantias do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Aplicação do princípio da publicidade, art. 37 da CF/88.V.É facultado ao Tribunal a redução das astreintes quando tais se mostrarem excessivas (art. 461, § 6º, CPC).VI.Agravo provido, em parte. (TJMA. Proc. AI 0167382012 MA 0002659-12.2012.8.10.0000. RELATÓRIO: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO. J. 8/10/2012. DJ 15/10/2012). (grifei)

Desta feita, a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau em nada merece reparos ao ter considerado os documentos arrolados pelo Ministério Público na formação de seu convencimento pela configuração de ato ímprobo, consubstanciado na negligência do ora promovente no trato da coisa pública ao emitir 76 (setenta e seis) cheques sem provisão de fundos, não sendo possível a utilização da Rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Egrégio Tribunal. A propósito, o Ministro Félix Fischer em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou sobre a matéria:

Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos. (AR 3.601/MS, DJE 06/04/2010)

No mesmo sentido, O Ministro Teori Albino Zavaski preleciona:

na interpretação do art. 485, V, do Código de Processo Civil,



que prevê a rescisão da sentença que violar literal disposição de lei, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento segundo o qual não constitui violação literal de lei, para esse efeito, a que decorre de sua interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido. A ofensa, portanto, tem de ser especialmente qualificada (...). Ora, se é certo que não cabe ação rescisória por ofensa literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula 343/STF), com maior razão não é ela cabível quando há perfeita harmonia entre a decisão rescindenda e a jurisprudência pacificada do Tribunal (AR 4. 071/CE, Dje 18/05/2009).

Seguindo a mesma linha, o Ministro Mauro Campbell Marques, assim se pronunciou:

(...) o cabimento de ação rescisória baseada no artigo 485, V do Código de Processo Civil somente se justifica quando a lei é violada em sua literalidade. Desse modo, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre a matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal de Justiça, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada. (AgRg na AR 4.310/PR, DJe 01/10/2009)

Assim, uma vez não configurada as hipóteses descritas no art. 485, incisos V e IX do CPC/73 (correspondente ao art. 966, inciso V e IX do CPC/2015), a improcedência da presente ação é medida que se impõe, considerando que a Ação Rescisória é via excepcional a ser manejada em estrita conformidade com o dispositivo acima citado, não comportando qualquer interpretação extensiva, respeitando a norma disposta no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88, por meio da qual prevê que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, face o não preenchimento dos requisitos atinentes ao Juízo rescindendo, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**



---

RESCISÓRIA, e, por conseguinte, prejudicado o Juízo Rescisório, na conformidade das razões já expendidas.

Condeno o autor a custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Na forma do parágrafo único do art. 974 do CPC/2015, reverta-se o depósito a que alude o art. 968, inciso II do CPC em favor do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará – FRMP/PA.

**É COMO VOTO.**

Belém, 16 de agosto de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora – Relatora